



2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05, 03, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 1.152

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37216.000684/2007-17
Recurso nº 143.540 Voluntário
Matéria Sálário Indireto: Educação
Acórdão nº 205-01.272
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO / RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

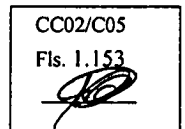
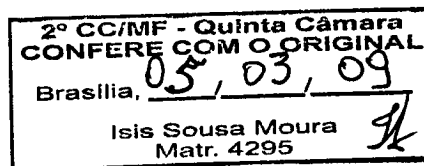
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/07/2001 a 31/12/2005

SALÁRIO INDIRETO. BOLSA EDUCAÇÃO DEPENDENTE.

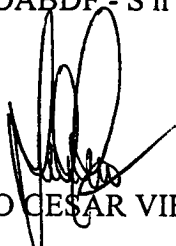
Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de bolsa educação para dependentes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior que aplicava o artigo 150, §4º do CTN reconhecendo a decadência de parte do período e a não incidência de contribuições sobre o benefício educação oferecido aos dependentes dos segurados empregados. Ausência justificada do Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Presença do Advogado Sr. Gabriel Lacerda Troianelli, OABDF - S nº 19212 que realizou sustentação oral.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

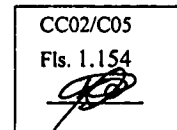
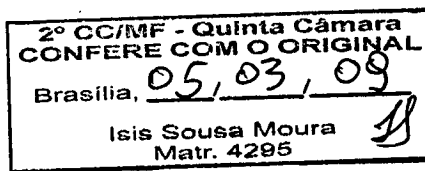
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro / RJ, Decisão-Notificação (DN) 17.401.4/0069/2007, fls. 01030 a 01039, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0414 a 0420, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes à contribuição da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo são oriundos de salário-utilidade na forma de bolsa auxílio educação para dependentes de funcionários e foram coletados da escrituração contábil da recorrente.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 18/01/2006 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 0354 e 0362.

Em 30/11/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0564 a 0585, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01065 a 01087, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. Houve a decadência em parte do período abrangido no lançamento;
3. Somente poderão ser incluídas no salário-de-contribuição as parcelas definidas na legislação;
4. Há equívoco na conceituação como salário-utilidade do benefício concedido aos funcionários;

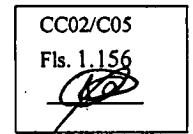
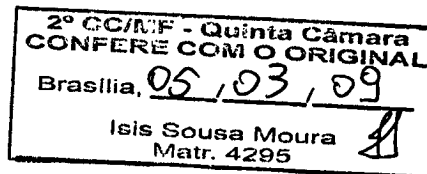
2º CC/ME - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 05, 03, 09 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

CC02/C05 Fls. 1.155

5. A CLT exclui a bolsa educação fornecida pelo empregador;
6. A norma do Art 28, § 9º, t, da Lei 8.212/1991, foi cumprida pela empresa;
7. A fiscalização deve verificar o aspecto social da política da empresa;
8. Ante o exposto, solicita o acolhimento das alegações e o provimento do recurso.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 01148 e 01149.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, devemos verificar a ocorrência, ou não, da decadência.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n.º 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

A decadência está arrolada como forma de extinção do crédito tributário no inciso V do art. 156 do CTN.

A decadência decorre da conjugação de dois fatores essenciais: o decurso de certo lapso de tempo e a inércia do titular de um direito.

Esses fatores resultarão, para o sujeito que permaneceu inerte, na extinção de seu direito material.

Em Direito Tributário, a decadência está disciplinada no art. 173 e no art. 150, § 4º, do CTN (este último diz respeito ao lançamento por homologação). A decadência, no Direito Tributário, é modalidade de extinção do crédito tributário.

CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Por não haver recolhimentos a homologar no presente lançamento, a regra relativa à decadência - que deve ser aplicada ao caso - encontra-se no art. 173, I: o direito de constituir o crédito extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No lançamento, a ciência do sujeito passivo ocorreu em 11/2006 e o período do lançamento refere-se a fatos geradores ocorridos nas competências 07/2001 a 12/2005.

Logo, nenhuma competência está abrangida pela decadência, pois, como exemplo, a competência inicial (07/2001) somente será alcançada pela decadência em cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, cinco anos a partir de 01/01/2002, em 01/01/2007, data posterior a data do lançamento.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o cerne da questão se refere à integração, ou não, no SC das parcelas pagas aos segurados empregados da recorrente a título de custo com educação dos dependentes.

O SC e as parcelas que são excluídas da sua definição estão determinados na legislação.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

Primeiramente, cabe ressaltar que a relação de parcelas que não são incluídas na definição de SC pela legislação é exaustiva, mas deve se verificar a natureza jurídica do pagamento, pois, por exemplo, uma indenização não corresponde à natureza jurídica de remuneração.

Claro também está que a definição da exclusão do SC das parcelas educacionais refere-se à educação de segurados empregados e dirigentes da empresa.

O pagamento efetuado - cursos a dependentes dos segurados empregados - possui os elementos característicos das parcelas que integram o salário-de-contribuição ou remuneração:

1. **Habitualidade;**
2. **Pagamento pelo trabalho** (satisfação de um interesse útil do empregado);
3. **Integração no patrimônio do trabalhador** (não suportará esse custo);
4. **Irrelevância do título** (ganho decorrente do trabalho é remuneração e integra o salário-de-contribuição).

A legislação previdenciária, ao expressar o conceito de salário-de-contribuição, destacou: "... os ganhos habituais sob a forma de utilidades", adequando-se ao texto constitucional, que diz: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

De acordo com a disposição constitucional, "todos os ganhos habituais", à qual a lei acrescenta "sob a forma de utilidades", integram o salário-de-contribuição. Significa dizer que, além dos pagamentos diretos, abrange também os salários indiretos (utilidades ou salário in natura), não importando a forma ou título.

O salário, para todos os efeitos legais, inclui alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

Dia após dia, amplia-se o rol dos salários indiretos previstos na legislação e os adotados por força dos usos e costumes. Alguns empregadores, além da remuneração básica, oferecem aos trabalhadores bens in natura, serviços e outras formas de retribuição, sendo

algumas de difícil mensuração (farmácia, escola, cursos para dependentes econômicos, aluguel, energia elétrica, telefone, consórcio, cartão de crédito, clube, cooperativa, previdência privada, assistência à saúde gratuita ou subsidiada, alimentação, transporte, habitação, venda do próprio produto abaixo do custo e cessão de empréstimo sem juros ou com juros abaixo do mercado).

Entretanto, para incluírem-se na conceituação de SC, é necessário que esses ganhos sejam frequentes e que ampliem o patrimônio do trabalhador.

São eles, no dizer da melhor doutrina, toda e qualquer vantagem atribuída ao prestador de serviços (empregado), sem a qual, para alcançá-los, teria que arcar com o respectivo ônus. Devem ser decorrentes do contrato de trabalho e ajustados através de acordo expresso ou tácito.

Portanto, pela análise efetuada, fica claro que o presente pagamento integra o SC.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008



MARCELO OLIVEIRA